

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I SÉRIE — NÚMERO 18



# JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 10\$00

Quinta feira, 13 de Julho de 1978

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Declaração

De ter o licenciado José Faustino de Sousa renunciado, perante a Assembleia Regional dos Açores, às funções de vogal da Comissão Consultiva para os assuntos das Regiões Autónomas.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 11/78/A, de 23 de Junho

Regulamenta o modo como se procede a alterações da renda. Estabelece normas relativas às alterações da renda feitas nos termos do artigo 10.º do Decreto Regional n.º 11/77/A, de 20 de Maio.

#### Resolução n.º 32/78

Concede um aval à Câmara Municipal da Horta

#### Despacho Normativo n.º 27/78

Determina que as folhas de pagamento processadas pelo I.N.E., devam ser autorizadas na Presidência, na parte das suas despesas cobertas pelo Orçamento Regional.

Delega no Secretário Regional dos Transportes e Turismo, competência para autorizar despesas nos serviços existentes na Horta.

Delega no Director do DREPA competência para autorizar despesas correntes nos serviços existentes em Angra.

#### Despacho Normativo n.º 28/78

Determina que todos os órgãos e serviços da Administração Pública Regional passem a enviar ao DREPA cópias dos estudos, relatórios, projectos ou outros documentos relacionados com a análise e desenvolvimento sócio-económico da Região.

#### Despacho Normativo n.º 29/78

Delega no Chefe de Gabinete da Presidência, competência para visar as folhas de pagamento processadas pela Delegação do I.N.E. em Ponta Delgada.

#### Declaração

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 31/78, publicada no Jornal Oficial I Série, n.º 12, 3.º Suplemento, de 22 de Maio de 1978.

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA****Portaria n.º 49/78**

Revoga as Portarias n.º 18/77 de 20 de Junho e 30/77 de 27 de Setembro.

**Portaria n.º 50/78**

Disciplina as normas a utilizar para a fiscalização do cumprimento das disposições referidas nas Portarias n.ºs 18/77, de 20 de Junho e 4/78 de 27 de Janeiro.

**SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA****Despacho Normativo n.º 30/78**

Fixa as margens de comercialização, para o Comércio armazenista e retalhista, de vários produtos.

**Portaria n.º 51/78**

Fixa os preços máximos de venda pela Fábrica e ao público na Região, de leite em pó embalado e acondicionado.

**ASSEMBLEIA REGIONAL**

-----  
 Declaração

Para os efeitos do artigo 8, n.º 1, alínea c), e n.º 2 da Lei n.º 61/77, se torna público que o licenciado José Fautino de Sousa renunciou, perante a Assembleia Regional dos Açores, às funções de vogal da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas, para as quais havia sido designado por resolução da mesma Assembleia.

Assembleia Regional dos Açores, 12 de Maio de 1978.  
 — O Presidente, *Álvaro P. da Silva Leal Monjardino*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Decreto Regulamentar Regional n.º 11/78/A de 23 de Junho**

Considerando que o artigo 10.º do Decreto Regional n.º 11/77/A, de 20 de Maio, estabelece o modo como se procede a alterações da renda;

Considerando que qualquer alteração da renda implica uma actualização do contrato de arrendamento rural celebrado,

Considerando que a lei citada não determina como se faz tal alteração:

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As alterações da renda feitas nos termos do artigo 10.º do Decreto Regional n.º 11/77/A, de 20 de Maio, devem ser obrigatoriamente reduzidas a escrito

Art. 2.º As alterações da renda serão feitas por aditamento ao contrato, em quadruplicado, sendo o original, certidão ou fotocópia autenticada entregue pelo senhorio na repartição de finanças do concelho onde se localiza o prédio arrendado, dentro do prazo máximo de cento e vinte dias a contar da respectiva assinatura, e, ainda, dentro do mesmo prazo, uma cópia na Câmara municipal, que a remeterá à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, destinando-se os outros exemplares aos contraentes, tal como já vem a ser praticado com os contratos iniciais.

Art. 3.º No caso do não cumprimento do disposto no número anterior, o senhorio ficará sujeito ao pagamento de multa igual ao aumento da renda correspondente aos meses completos da duração do incumprimento, que constitui receita da Região.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 16 de Maio de 1978.

Presidência do Governo Regional, 16 de Maio de 1978. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em 7 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

**Resolução n.º 32/78**

Considerando que na ilha do Faial, os utentes da rede de distribuição de energia eléctrica de serviço público, têm vindo a aumentar sensivelmente os seus consumos e que é maior a procura de energia, resultante do lançamento de novos complexos industriais;

Considerando, por isso, a necessidade de se proceder ao estabelecimento de um novo grupo na central térmica da Horta, em ordem a assegurar o abastecimento de energia àquela Ilha, o Governo Regional reunido em Plenário em 29 de Maio de 1978, resolveu:

Conceder o aval até ao montante de Esc. 5 220 000\$, a favor da Câmara Municipal da Horta, para uma operação de financiamento, destinada à aquisição de um grupo electrogéneo de 1 015KVA.

Presidência do Governo Regional, 29 de Maio de 1978. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

#### Despacho Normativo 27/78

1 — A legislação que criou as delegações do INE nos Açores atribui às extintas Juntas Gerais o encargo de determinadas despesas de material e funcionamento.

2 — Transmitiu-se este encargo para o Governo Regional, incluindo-se no Orçamento da Presidência para 1978 os capítulos VI, VII e VIII, nos quais se discrimina a previsão de despesas correntes e de capital referentes às delegações de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, respectivamente.

3 — Não estando regionalizados os serviços do INE, deverão as despesas suportadas pelo Orçamento da Região ser autorizadas por entidade integrada na orgânica administrativa regional.

4 — É a Presidência do Governo o departamento regional com atribuições em matéria de Estatística. Deverão assim ser autorizadas na Presidência as folhas de pagamento processadas pelo INE na Região, na parte das suas despesas cobertas pelo Orçamento regional.

5 — Relativamente aos serviços existentes na Horta, delego no Secretário Regional dos Transportes e Turismo, Sr. José Pacheco de Almeida, competência para autorizar despesas correntes.

6 — Quanto aos serviços de Angra do Heroísmo, o Director do DREPA autorizará as despesas correntes, até ao limite da competência legalmente atribuída aos Directores Regionais.

Presidência do Governo Regional, 23 de Março de 1978. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

#### Despacho Normativo 28/78

Nos termos da alínea j) do artigo 10.º do Decreto Regional n.º 5/78/A, compete ao Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores (DREPA): «Recolher e conservar todos os estudos, relatórios, projectos e outros documentos relacionados com a análise e desenvolvimento sócio-económico da Região, facultando a sua consulta e promovendo a sua divulgação, quando esta for considerada útil».

O que ditou esta norma foi, por um lado, como é fácil de ver, a necessidade e conveniência de concentrar num único serviço regional toda a documentação de interesse sócio-económico, eventualmente dispersa, e, por outro, atribuir a esse mesmo serviço a função de prestador de serviços e consulta.

Ademais, o desconhecimento do que existe e bem assim do que se pretende exista, pode levar, a duplicações sempre onerosas em termos económicos e sociais e que é imperioso evitar.

Assim sendo, e para dar cabal cumprimento ao estabelecimento nesta matéria no Decreto Regional n.º 5/78/A, determino:

1 — Que todos os órgãos e serviços da administração pública regional enviem ao DREPA, no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação deste Despacho, duas cópias ou exemplares de cada estudo, relatório, projecto ou outro documento relacionado com a análise e desenvolvimento sócio-económico da Região, que tenham realizado directamente ou cuja realização hajam promovido e encomendado a outrem, indicando a respectiva classificação: «Não classificado», «Reservado», «Confidencial»;

2 — Que todos os órgãos e serviços da administração pública regional, a partir de sessenta dias após a publicação deste Despacho, não promovam nem encomendem qualquer estudo ou análise sem prévia consulta ao DREPA, a saber se o pretendido já existe ou está em curso, promovido por qualquer outra entidade regional;

3 — Que todos os órgãos e serviços da administração pública regional passem a enviar ao DREPA duas cópias ou exemplares dos documentos referidos no n.º 1 deste Despacho, que porventura venham a realizar, promover ou encomendar, indicando a respectiva classificação.

#### Despacho Normativo 29/78

Delego no Chefe do Gabinete desta Presidência competência para visar as folhas de pagamento processadas pela Delegação do INE em Ponta Delgada, na parte das suas despesas cobertas pelo Orçamento Regional, até ao limite da competência legalmente atribuída aos directores regionais.

Publique-se no Jornal Oficial

Presidência do Governo Regional, 28 de Junho de 1978. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Portaria n.º 31/78, n.º 3 alínea a), publicada no Jornal Oficial I Série, número 12, 3.º Suplemento, de 22 de Maio de 1978, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

a) \$05 se procederem...

Deverá ler-se:

a) \$50 se procederem...

Gabinete da Presidência do Governo Regional, 28 de Junho de 1978. — O Chefe de Gabinete, *Eduardo Gil Miranda Cabral*.

## SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria 49/78

Duas grandes linhas de força orientam e balizam o Governo Regional: o desenvolvimento global e harmónico da Região e a melhoria das condições de vida do povo açoreano.

As medidas agora aplicadas visam corrigir e ajustar, na oportunidade, a disciplina dos circuitos comerciais e a garantia do abastecimento da Região, na defesa intransigente da qualidade de todo o produto Regional, sujeitando-os à obtenção de licenças que permitam controlar o que é exportado e, deste modo, garantir também a necessária procura do consumo local.

Assim, garantindo a exportação como forma de aumento de riqueza regional protege-se a existência dos meios de produção e dos bens de consumo, colmatando as carências por um lado e fazendo face às especulações nos circuitos comerciais que pesam sobre maneira nos orçamentos familiares.

Nestes termos manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria e ao abrigo da alínea c) do artigo 33.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores o seguinte:

- 1.º — Os produtos de lacticínios queijo e manteiga produzidos na Região e com destino a outros mercados, que não os dos Açores, serão exportados mediante a passagem de um boletim de saída.
- 2.º — O Boletim a que se refere o número anterior será passado pelos Serviços Administrativos da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.
- 3.º — O Boletim referido no número um, será visado pelos Serviços de Contabilidade, mediante o pagamento da importância de 3\$00 por quilograma de manteiga e 17\$50 por quilograma de queijo Flamengo e 20\$00 por quilograma dos restantes tipos de queijo.
- 4.º — O Boletim de Saída será sempre acompanhado de documento comprovativo de qualidade e higiene dos produtos a exportar, passado depois de efectuadas as necessárias inspecções.
- 5.º — A saída de qualquer produto lácteo do Território Açoreano só se fará mediante um visto aposto no Boletim anterior pelos Serviços Regionais da Alfândega.

- 6.º — As cooperativas que laborem, em média, quantidades não superiores a 1 500 litros de leite por dia, ficarão isentos durante o prazo de um ano do pagamento das importâncias previstas no n.º 3 deste diploma, quando comercializando directamente.
- 7.º — Todas as unidades de produção consideradas neste diploma ficam obrigadas a enviar à Secretaria Regional do Comércio e Indústria, até ao dia 10 de cada mês, um mapa indicativo das quantidades de leite recebido e transformado, bem como das produções de queijo e manteiga do mês anterior.
- 8.º — A fiscalização das declarações constantes do mapa referido no número anterior fica a cargo dos Serviços competentes da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.
- 9.º — As importâncias a que se refere o n.º 3 deste diploma revertem para o Fundo Regional de Abastecimento.
- 10.º — Ficam revogadas as Portarias n.º 18/77 de 20 de Junho e 30/77 de 27 de Setembro.
- 11.º — Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Portaria n.º 50/78

O Governo Regional, prosseguindo o objectivo de rever todo o sistema económico da Região, de forma a obter o seu maior desenvolvimento e, através dele, criar melhores condições de vida para a população, tem promulgado medidas que visam não só a disciplina dos circuitos comerciais como também a garantia do abastecimento da Região.

Entre essas medidas salientam-se as Portarias n.ºs 18/77, de 20 de Junho, e 4/78 de 27 de Janeiro, a primeira sobre produtos de lacticínios, já alterada pela n.º 30/77, de 27 de Setembro, e a segunda sobre diferentes categorias de madeira, ambas, sujeitando a saída destes produtos à passagem obrigatória de um boletim.

Urge agora fiscalizar o cumprimento das disposições promulgadas e de outras que se lhes possam seguir, o que só poderá ser levado a efeito pela organização de um serviço que, em qualquer momento habilite a Administração a rever os condicionalismos estabelecidos, sempre que conjuntura posterior, nomeadamente a normalização do abastecimento local, o justifique.

Nestes termos, usando da competência conferida pelo artigo 4.º do Dec-Lei n.º 100/76, de 3 de Fevereiro, e tendo em conta o art.º 7.º do mesmo diploma, conjugados com o n.º 2 do art.º 64.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, e ainda pela alínea d) do art.º 229.º da Constituição da República, manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, o seguinte:



- 1 — O boletim a preencher para exportação ou expedição de produtos da Região sujeitos a pagamento de taxa de saída é o constante do modelo publicado em anexo à presente portaria, e que será adquirido pelo preço do seu custo nesta Secretaria ou nos Serviços competentes.
- 2 — O preenchimento do boletim a que se refere o n.º anterior é obrigatório, mesmo para as entidades isentas do pagamento de qualquer importância pela exportação ou expedição dos produtos.
- 3 — O boletim, depois de devidamente preenchido em quadruplicado pelo expedidor, será apresentado, em S. Miguel no Serviço Central de Saída desta Secretaria Regional e, nas outras ilhas, nas Delegações ou serviços competentes da mesma, onde, depois de autorizada a saída e de cobradas as importâncias que no caso forem devidas, ficará arquivado o quadruplicado.
- 4 — Os outros três exemplares, depois de preenchidos na parte correspondente e de assinados e carimbados, serão entregues ao expedidor, que apresentará o original e duplicado nos Serviços Aduaneiros.
- 5 — Terminadas as formalidades aduaneiras, os respectivos, Serviços enviarão semanalmente os originais a esta Secretaria Regional, depois de devidamente preenchidos, assinados, e carimbados, na parte respectiva.
- 6 — Após recepção dos originais remetidos pelos Serviços Aduaneiros, o serviço central de saídas dará baixa ao quadruplicado arquivado, enviando os ditos originais aos Serviços Mecanográficos ou, enquanto não forem montados à Divisão de Abastecimentos, onde serão arquivados e se fará a recolha de dados.
- 7 — A falta de apresentação aos Serviços Aduaneiros do Boletim devidamente preenchido, assinado e carimbado pelos Serviços desta Secretaria Regional impedirá a saída dos produtos da Região.
- 8 — Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, 22 de Junho de 1978. — O Secretário Regional das Finanças. — *Raúl Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

#### INSTRUÇÕES

- 1 — Será passado um Boletim de Saída por cada tipo de produto e para cada Despacho ou Guia de Circulação emitido na respectiva estância aduaneira.
- 2 — O Boletim em referência é preenchido em quadruplicado pelo expedidor.
- 3 — Depois de preenchido, o Boletim será apresentado pelo expedidor no Serviço Central de Saídas da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, caso de S. Miguel, ou nos Serviços competentes da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, nas restantes ilhas, ou em quem for delegado.
- 4 — O Serviço Central de Saídas da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, ou os Serviços com-

petentes referidos em 3, confere o Boletim, cobra a importância respectiva, devolvendo o original duplicado e triplicado ao expedidor depois de ter preenchido assinado e carimbado o Boletim na parte respectiva, ficando com o quadruplicado em arquivo.

- 5 — Das 3 vias, o expedidor entrega o original e o duplicado na Alfândega e arquiva o triplicado.
- 6 — Terminadas as formalidades Aduaneiras, estes Serviços remeterão semanalmente os originais do Boletim à Secretaria Regional do Comércio e Indústria, depois de devidamente preenchidos assinados e carimbados na parte respectiva.

### SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

#### Despacho Normativo N.º 30/78

A portaria 47/78 estabeleceu os regimes especiais de preços a que ficam sujeitos determinados bens e serviços, encontrando-se entre eles, o de margens de comercialização fixadas.

Nestes termos determino o seguinte:

- 1.º — É fixada para o comércio armazenista dos produtos abaixo indicado a margem global de comercialização de 20%, para lucro e encargos a incidir sobre o custo em armazém.
- 2.º — É fixada para comércio retalhista dos produtos abaixo indicados uma margem de 15% de lucro a incidir sobre o custo no seu estabelecimento acrescido de uma margem para encargos gerais.
- 3.º — A margem para encargos gerais permitida será no máximo de:
  - 1 — 24% para os seguintes artigos:

POSIÇÃO DA PAUTA	DESIGNAÇÃO DOS PRODUTOS
------------------	-------------------------

- |       |  |
|-------|--|
| 51.03 | Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas acondicionados para venda a retalho;  |
| 51.04 | Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, compreendendo os tecidos de monofícios ou de lâminas dos n.ºs. 51.01 e 51.02; |
| 53.10 | Fios de lã, de pelos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para venda a retalho;   |
| 53.11 | Tecidos de lã ou pelos finos;  |
| 55.06 | Fio de algodão acondicionado para venda a retalho;   |
| 55.08 | Tecidos aveludados de algodão, com anéis, conhecidos pela designação de «tecidos turcos»;  |

- 55.09 Tecidos de algodão não especificados (tecidos crus)
- 56.06 Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho;
- 56.07 Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais descontínuas;
- 60.03 Meias, peúgas e artefactos semelhantes, de malha elástica, sem borracha;
- 60.04 Tecidos em peça e artefactos não especificados;
- 61.04 Roupas interiores para senhora, raparigas e crianças;
- 61.05 Lenços de algibeira
- 61.09 Espartilhos, cintas e semelhantes, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes;
- 61.10 Luvas, meias, peúgas e artefactos semelhantes; malas e carteiras de senhora;
- 62.01 Cobertores e mantas de viagem.
- 62.02 Roupas de cama, mesa, toucador, copa e cozinha; cortinas e outras obras de tecido para guarnição de interiores;
- 63.01 Vestuário e acessórios de vestuário usado;
- 64.01 Calçado de borracha ou de matéria plástica artificial com sola de borracha ou de matéria plástica artificial;
- 64.04 Calçado com sola de outras matérias (tais como corda, cartão, tecidos feltro e traça);
- 64.05 Partes de calçado (compreendendo as palmilhas e semelhantes) de qualquer natureza, excepto de metal;
- 42.02 Artigos de viagem, malas, sacos — malas, sacos para compras, mochilas militares ou de campismo, bolsas, carteiras, porta moedas, estojos e artefactos semelhantes, de couro natural ou artificial, cartão fibra vulcanizada, tecidos ou folhas de matérias plásticas artificiais;
- 69.11 Louça e utensílios de uso doméstico ou toucador, de porcelana;
- 69.12 Louça e utensílios de uso doméstico ou de toucador de outras matérias cerâmicas.
- 2 — 29% para os seguintes artigos:
- 60.05 Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha elástica sem borracha;
- 61.01 Vestuário exterior para homens e rapazes;
- 61.02 Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças;
- 61.03 Roupas exteriores para homens, rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos;
- 64.02 Calçado com sola de couro natural ou artificial;
- 4.º — A venda com margens de lucro e encargos

superiores às fixadas nos números anteriores constitui crime de especulação previsto e punido nos termos da legislação em vigor.

5.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação em Jornal Oficial.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 21 de Junho de 1978. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

-----  
Portaria N.º 51/78

Tendo sido alterados os preços de leite à produção bem como toda a estrutura de preços e subsídios em matéria de lacticínios, torna-se necessária a fixação dos preços de leite em pó embalado para consumo nos Açores.

Embora a prática da venda de leite em pó não seja corrente na Região, o facto de uma parte da população açoreana ser obrigada a dieta alimentar que exclue o leite em natureza, impõe regulamentar os seus preços e margens de comercialização.

Nestes termos, manda o Governo Regional pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, ao abrigo da alínea d) do Art.º 229.º da Constituição da República e do Art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 100/76, de 13 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

1.º — Os preços máximos de venda pela Fábrica e ao público na Região de leite em pó embalado, acondicionado em embalagens de 1 Kg. 500 Grs. ou 250 Grs. são os seguintes por quilograma:

Designação	Venda pela Fábrica	Venda ao Público
Gordo	95\$00	114\$00
Meio gordo	93\$00	112\$00
Magro	91\$00	110\$00

2.º — As margens de comercialização a conceder na venda ao grossista e ao retalhista são de 7\$00 e de 12\$00 por quilograma, respectivamente.

3.º — Os preços máximos de venda das outras fracções são os correspondentes aos fixados por quilograma.

4.º — Esta Portaria entra em vigor à data da sua publicação em Jornal Oficial.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 26 de Junho de 1978. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

### ASSINATURAS

As duas séries	Ano	1000\$	Semestre .....	550\$
A 1.ª série	-	600\$	- .....	350\$
A 2.ª série	-	600\$	- .....	350\$

-Suplementos — preço por página, 1\$50

Preço avulso — por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»